

ATA DA 7º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
PARA JULGAMENTO DO PROCESSO POLÍTI-
CO ADMINISTRATIVO N° 07/2021 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL - ESTADO
DA BAHIA - 2022.

Aos 13 dias do mês de janeiro de 2022,
nesta cidade de Central, Bahia, na Câmara Munici-
pal de Central, situada à Praça Lelinda Dias
de Souza, 2/mº, centro, Central, Bahia, às 09:15
horas o Senhor Presidente, Roberto Carlos de Araújo
cunha, declarou aberta a Sessão, com a chamada
dos vereadores, ausente o Edil Bruno Miranda
Marques. E após, designou ao Primeiro Secretário,
Vereador Esiorom Andrade dos Santos, que fizesse
se a leitura do Edital desta Sessão: Edital de
convocação e ordem do dia, publicado no Diário
Oficial da Câmara dia 06/01/2022, segundo-se,
o senhor Presidente declarou que esta Sessão se
destina a proceder ao julgamento do Prejuízo
Renato Pereira de Santana, com base no Decreto
2021/1967, e, informou que obedecendo ao quanto
previsto no artigo 225, § 1º, alínea "a", inciso I
do Regimento Interno desta Casa, com a nova
redação dada pela Resolução nº 007/2021 publica-
da no Diário Oficial do dia 25/05/2021 c/c
o artigo 37 da Constituição Federal, o Vereador
Renan da Silva Santana, fica impedido de
participar da votação de julgamento do pro-
cesso político administrativo supracitado, inclu-
sive foi ressaltado pelo senhor presidente que
o Vereador Renan foi impedido de participar
da votação de recebimento dessa denúncia e
na Reclamação Constitucional nº 50.152-Bahia

junto ao Supremo Tribunal Federal essa
essa Suprema corte entendeu como correta a
aplicação do quanto previsto nesse artigo
do regimento interno desta Casa para impedir
o filho do prefeito participar desse processo de
votação, motivo pelo qual, no dia 11/01/2022
foi expedido ofício de convocação para o 1º
Suplente de Vereador da coligação "Mudança
que o Povo Quer", Senhor José Miranda de Souza
Neto, participar dessa Sessão de Julgamento
em substituição ao vereador Reinald da Silva
Santana por ser filho do prefeito, tendo esse
suplente neste momento sido considerado para
apresentar RG, CPF, DIPLOMA DE SUPLENTE DE
VEREADOR, cujas cópias serão encadados a
presente ato, dando continuidade aos trabalhos,
o senhor Presidente, procurou se o prefeito ou seu
advogado Dra. Lis Mattos, ou outro advogado do
prefeito se encontrava nessa Sessão de Julga-
mento, tendo sido respondido pelos presentes no
plenário que não se encontrava, por isso,
foi solicitado pelo presidente que fizesse a
leitura dos certidões de intimação de in-
timação e as respectivas datas, 1º, 2º Edital
de Intimação, mensagem de e-mail e ata nota-
rial de mensagem no WhatsApp intimando o
prefeito municipal, para se fazer presente nes-
ta Sessão de Julgamento e para apresentar
defesa oral, inclusive foi advertido que o
não comparecimento, implicaria na nomeação
de um defensor ad hoc para a prática de tal
cuja nomeação se daria utilizando a faculdade
já sugerida na decisão proferida nos autos

FL.: 7225
Rubrica: 

18

do agravo de instrumento nº 8040894-32.
2021. 8. 05. 000 para a prática de outros atos
administrativos, cuja cópia já foi acostada
às fls. 883/887 do processo administrativo em
julgamento, por conseguinte, neste momento o
senhor Presidente consultou os advogados presen-
tes, Drs. Henrique Ribeiro Lima OAB/BA 60.196,
tendo somente o advogado Dr. Marcus Vinícius
Cunha Carneiro. OAB/BA 37.699. aceitado a
nomeação na condição de defensor ad hoc do
denunciado para patrocinar a defesa oral deste
no momento oportuno desta sessão de julgamento
tendo neste momento sido feita a nomeação
deste advogado para apresentar a defesa oral
do denunciado logo após a fala dos vereadores.
Para tanto, destaco-se, que em caso de condenação
do denunciado, este pagará os honorários advoca-
tícios, nos termos do Art. 263, § único do
CPP, no valor de ~~263,5~~ R\$ 2.700,00, com base
no item 13.29 da Tabela de custas da OAB.
Superado essa fase de defensor do denunciado,
Dr. Marcus Vinícius Cunha Carneiro informou
que não precisaria ler os documentos já lidos
pois, estava acompanhando a Sessão desde o início,
inclusive ouvindo toda a renúncia que fora
lida, então o presidente solicitou a continuação
de da leitura da Defesa Prévias, Parecer Prelim.
Neste momento começou manifestação exaustiva
do público interno no plenário e externo nas
imedições da câmara, com gritos, motins
e baderne, bem como, agressão física ao Vere-
ador Valdir Belarmino, onde o senhor "José"
o engorgalhou, o presidente solicitou a presença

da polícia militar, para retirada dos baderantes com fularo no art. 147, §3º do Regimento Interno, e nesse mesmo ato determinou a prisão do agressor, o qual não foi encontrado, após tal incidente, retorna-se a leitura das Razões Finais e Parecer Final da Comissão Procurante formada pelas seguintes membros: Presidente Serra Dantas de Carvalho Dourado; Relator Edinei Dias de Lemos; Membro: Edisonam Andrade dos Santos, feito a leitura dessas peças e do Parecer final que concluiu pela maioria dos seus membros que "Por tais razões, verificando que, durante a instrução processual restou incontrovertido o não pagamento do INSS patronal de cuja omissão ocasionou um prejuízo financeiro aos cofres públicos do Município de Central, Bahia, em mais de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), com pagamento de multas e juros, além da responsabilidade do município ocorrer com o pagamento de parcelas que poderiam ter sido quitadas na data do respectivo vencimento objetivando evitar embargos futuros para a administração pública municipal já que tais pagamentos estão previstos no orçamento municipal, não tendo justificativa para o não cumprimento dessa obrigação, cujo montante da dívida principal calculada foi no valor de R\$ 1.706.776,29 (um milhão e setecentos e seis mil e setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) que acrescida dos juros e multas elevou-se essa dívida para o valor de R\$ 2.109.130,64".

(dez milhões e cento e nove mil e cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos), referente aos meses de janeiro a julho/2021, conforme se comprova através da documentação acostada aos ~~des~~ autos pelo próprio denunciado às fls. 1.135/1.136 e 1.139, por conseguinte, não resta dúvida que a conduta omissiva do denunciado, configura sem sombra de dúvida, infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967, motivo pelo qual emitimos o presente parecer concluindo, pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO PARA CASSAR DEFINITIVAMENTE O MANDATO DO PREFEITO DENUNCIADO, SENHOR RENATO PEREIRA DE SANTANA, em decorrência do cometimento da infração político-administrativa tipificada no artigo supra citado." Após, o senhor Presidente perguntou se hó algum vereador que deseja que seja lida alguma peça em especial do processo, não havendo solicitação, o senhor Presidente perguntou se algum Vereador quer fazer o uso da fala pelo limite máximo de 15 (quinze) minutos cada um, tendo usado a fala o Vereador Suedros falou pela cassação; o Edil Esiovam falou pela abertura da denúncia; o Edil Reinald falou pela abertura do Prefeito; o Edil Valdir Martins falou pela cassação do denunciado acompanhando o parecer. Finalizado a fala dos vereadores, o senhor presidente concede ao denunciado através do seu defensor ad hoc, Dr. Marcus Vinícius OAB/BA 37.699,

com endereço profissional situado à Rua Ferreira dos Santos, nº 252, centro Central-GF telefone: (74) 9.976-5934, o tempo de até-duas horas para produzir a defesa oral do denunciado, tendo esse defensor discorrido pela validade dos atos processuais, desde o recebimento da denúncia, a formação da Comissão, e todo o trâmite do processo inclusive a desconfiguração de crime, feito a defesa oral do denunciado pelo período de 15 min, concluída a defesa, o senhor Presidente deu início a votação dos fatos imputados na denúncia, qual seja, não pagamento do INSS, tendo se realizado a votação nominal aberta obedecendo ao quanto previsto no inciso IV do artigo 196 do RI com a nova redação dada pela Resolução nº 007/2021, e, logo após o término do julgamento/votação o Presidente imediatamente proclamou o resultado informando que 9 (nove) votos entenderam que a conduta omissiva do denunciado em não pagar o INSS patrimonial configura infração político-administrativa prevista no artigo 4º, VII do Decreto-Lei 201/1967, nos termos do parecer final apresentado pela Comissão Processante, por isso o prefeito tem que ter o seu mandato cassado, tendo votado neste sentido os seguintes vereadores: Alessandra Pereira Coutinho, Valdir Belarmino da Silva, Valdir Martins da Silva, Carlos Humberto Alves de Santana, Edinei Dias de Lemos; José de Souza Miranda de Souza Neto, José James Machado de Almeida, Suelma Corvalho Dourado e Roberto Carlos de Araújo.

cunha, por 1 (um) voto entendendo que a conduta omissiva do denunciado em não pagar o INSS patronal não configura infração político administrativa, por isso a ação cassada tem que ser julgada improcedente, tendo votado neste sentido os seguintes vereadores:
Esiovam Andrade dos Santos, regista que o presidente da câmara só votou após todos os demais vereadores, atendendo ao quanto previsto no artigo 25, alínea "a", inciso IV do R.T. desta casa, com a nova redação dada pela Resolução nº 0011/2021, portanto, percebe-se que se obteve mais de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros desta câmara, entendendo que o denunciado ao deixar de pagar o INSS patronal incorreu na infração político-administrativa específica da má denúncia - artigo 4º, inciso V II do Decreto-Lei 2011/1967, tendo, portanto, se obtido os votos necessários para a condenação do denunciado - Prefeito Renato Pereira de Santana - motivo pelo qual, obedecendo ao quanto exposto no artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei 2011/1967, expedi-se neste momento o decreto-legislativo de cassação do mandato deste Prefeito que contraria além das demais formalidades, os seguintes artigos: Art. 1º - Fica decretada a cassação do mandado do Prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, considerando o apontado definitivamente do cargo; Art. 2º - Comuniqu-se à Justiça Eleitoral o resultado do processo de cassação tramitado nesta casa de Leis, nos termos do art. 5º, inciso VI.

94

7230

Rubrica:

do Decreto -Lei nº 2011/1962, Art. 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação; Câmara Municipal de Central, Bahia, 13 de janeiro de 2023. O Presidente informa então que mediante o resultado já proclamado, determinou a marcação de Sessão Solene, em uma hora a partir do encerramento desta Sessão de Julgamento, uma vez, que o município não pode ficar sem Prefeito, bem como, espera-se a devida notificação ao Vice-Prefeito Eri Josi Witter, para ciência do quanto ocorreu, bem como para que compareça em uma hora, para tomar posse do cargo de Prefeito Municipal de Central. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada esta Sessão às 16h25, e, para comemorar, fora lassada a presente, a qual após lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente, Primeiro Secretários e demais vereadores presentes.

Assinatura
Presidente

Valdir Bicalho dos Santos
Além da presente consta

Assinatura
Domingos Pio de Souza
AMES

Assinatura
Mário Pio

Assinatura
José Maria da Silva Júnior

Câmara Municipal de Central

FL.:
Rubrica:

21/01/2022
Decreto

ESTADO DA BAHIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.

www.cmcentral.ba.ipmbrasil.org.br e-mail camaramunicipaldecentral07@hotmail.com

CNPJ: 63.086.367/0001-90

DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2022

EMENTA: Dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Central, Bahia.

Considerando, a denúncia formal apresentada por Daniel Fabrício de Andrade em face do prefeito senhor Renato Pereira de Santana, Bahia. (Processo nº 01/2021) que teve como objetivo a apuração de práticas de infração político-administrativa.

Considerando, que a denúncia foi acolhida e a Comissão Processante constituída, tudo na forma do artigo 5º - *caput* e incisos -, do Decreto-Lei nº 201/67;

Considerando que os postulados do devido processo legal foram garantidos ao denunciado, com pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Considerando, que na Sessão Extraordinária de julgamento realizada nesta data, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal, **decidiu por 9 (nove)** votos favoráveis e **1 (um)** votos contra, pela procedência da acusação em decorrência da ilegalidade da omissão do Prefeito Denunciado, senhor Renato Pereira de Santana, em honrar com o pagamento do INSS patronal, o que configura infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967, por conseguinte, decidindo, pela cassação do respectivo mandato.

Considerando, finalmente, que compete, conforme dispõe o artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67, ao Presidente da Câmara proclamar o resultado do julgamento imediatamente, bem como, lavrar ata consignando a votação nominal sobre a respectiva infração e, no caso de condenação providenciar a expedição do competente decreto legislativo.

Página 1 de 2

Câmara Municipal de Central

FL:
Rubrica.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
www.cmccentral.ba.ipmbrasil.org.br e-mail camaramunicipaldecentral07@hotmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL aprova e eu, ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO CUNHA, presidente desta Câmara, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, considerando-o afastado definitivamente do cargo.

Art. 2º - Comunique-se à Justiça Eleitoral o resultado do processo de cassação tramitado nesta Casa de Leis, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Decreto Lei nº 201/1967.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Central, Bahia, 13 de janeiro de 2022.

ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO CUNHA
PRESIDENTE

CARLOS HUMBERTO ALVES DE SANTANA
VICE-PRESIDENTE

ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

VALDIR MARTINS DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Página 2 de 2